



LEI 2.688, DE 07 DE ABRIL DE 2021.

PUBLICADO EM:

07/04/2021

INSTITUI AUXÍLIO EMERGENCIAL MUNICIPAL PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E/OU EXTREMA POBREZA AGRAVADA PELA PANDEMIA DA DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA – NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais por meio de seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio emergencial municipal de assistência financeira temporária, destinado a assegurar a sobrevivência aos munícipes de Itapecerica, cuja situação de vulnerabilidade social e/ou extrema pobreza foi agravada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único: Somente terão direito ao benefício de que trata esta lei os cidadãos com residência fixa no município.

Art. 2º. O auxílio de que trata o artigo 1º desta lei consiste na transferência de renda mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo período de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por ato do Executivo, para pessoas cuja situação de vulnerabilidade social e/ou extrema pobreza foi agravada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), conforme os critérios abaixo descritos.

Art. 3º Serão considerados beneficiários do auxílio disposto no artigo 1º desta lei:

I – Famílias em situação de extrema pobreza, assim consideradas aquelas que já estão cadastradas e em acompanhamento pelos equipamentos de assistência social do



município, a saber, Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e CREAS - Centro de Referência Especializada de Assistência Social, na data base de 01 de fevereiro de 2021.

II – Os seguintes profissionais autônomos constantes do Cadastro Municipal na data base de 01 de fevereiro de 2021:

A – Lavadores de Veículos;

B – Ambulantes de venda de mercadorias e alimentos em vias e logradouros públicos;

C - Barbeiros, cabelereiros, maquiadores, manicures/pedicures e esteticistas;

D - DJs (disc jockey);

E - Educador físico autônomo: registrado de acordo com a Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998;

F – Organizadores de eventos, decoradores e cerimonialistas;

III Proprietários de vans ou veículos de transporte escolar que tiveram seus contratos suspensos ou interrompidos em virtude da paralisação das atividades.

IV – Proprietários de bares, botequins ou similares constantes do Cadastro Municipal na data base de 01 de fevereiro de 2021:

§1º. Fica vedado o recebimento de mais de um auxílio por família, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, mesmo que na residência existam mais de um profissional que encaixe nos requisitos desta lei.

§2º. Fica de igual forma vedado o recebimento de mais de um auxílio por beneficiário de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo.



§3º. Para concessão do auxílio emergencial as pessoas indicadas deverão estar em condição de vulnerabilidade, devidamente atestada pelo serviço de assistência social do município.

Art. 4º - O pagamento do benefício financeiro de que trata esta lei será por meio de Instituição financeira reconhecida pelo Banco Central.

Parágrafo Único: os beneficiários deverão apresentar diretamente à Administração Municipal, em prazo a ser estabelecido em regulamento, número de conta bancária pessoal para recebimento dos depósitos.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças:

A - Coordenar as ações para a averiguação dos cadastros e pagamento dos benefícios, estabelecendo e publicando cronogramas, referente às ocupações descritas nas alíneas do inciso II do artigo 3º;

B - Coordenar as ações de divulgação das regras e da execução do pagamento dos benefícios referentes às ocupações previstas nas alíneas do inciso II do artigo 3º

C - Informar à Receita Federal do Brasil, através do instrumento jurídico cabível a relação de beneficiários por esta lei.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - Coordenar as ações para o cadastramento dos beneficiários e pagamento dos benefícios, estabelecendo e publicando cronogramas, referente as ocupações inerentes à pasta, previstas nesta Lei;

II - Publicar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o pagamento do benefício, a lista de pessoas beneficiadas no Portal da Transparência do Município;

III - Providenciar as prestações de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e outros órgãos de controle externo quando requisitadas.

Art. 7º - A fiscalização quanto à regularidade do cadastro dos beneficiários será realizada por todas as Secretarias envolvidas, dentro de sua área de atuação.



Art. 8º - O recebimento indevido do auxílio previsto no Art. 1º implicará na devolução do mesmo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de demais providências cabíveis de responsabilização em âmbito cível e criminal.

Art. 9º - Para acompanhamento e deliberações necessárias à execução do programa de que trata esta lei, será criada por ato próprio comissão interdisciplinar e paritária a ser composta pelos gestores de cada pasta envolvida, membros do Legislativo Municipal e sociedade civil.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações específicas do orçamento em vigor ou caso inexistentes ou insuficientes, caberá ao Executivo adotar providências ao rigor do artigo 26 da Lei Complementar 101/2000, para as aberturas de créditos adicionais que se fizerem necessárias, bem como a compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

§ 1º - Fica consignada a seguinte dotação para execução da presente lei:

Poder: 02	Executivo
Órgão: 08	Secretaria Municipal de Assistência Social
Unidade: 03	Fundo Municipal de Assistência Social
Projeto Atividade: 08.244.0015.2109	
Benefícios Eventuais. Cestas Básicas e Auxílios Diversos.	
Natureza/Código da Despesa: 3.3.90.48.00- Outros Auxílios financeiros a Pessoas Físicas.	
Fonte de Recursos: 100/ Recursos Ordinários.	

§2º - A dotação é informada de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e tem como fontes de



recursos as originárias do Tesouro Municipal e dos Recursos de Numerário devolvidos pela Egrégia Câmara Municipal.

Art. 11- Esta Lei deverá ser regulamentada em até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeçerica/MG, 07 de abril de 2021.


Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal